

Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas

Lei Municipal: 4.753 de 13 de setembro de 2018 comasp@parauapebas.pa.gov.br

PORTARIA Nº. 08, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024.

Publicado no Diário Oficial do Município nº 820
Protocolo nº 2667/ Data 03 / / 0 / 2024
Disponível em:
http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

"Dispõe sobre a recomposição da Comissão Temática Permanente de Fiscalização e Finanças do COMASP."

A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas - COMASP, no uso da competência que lhe confere o Art. 17 e incisos do Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO o art.16 da Resolução CNAS 237 de 14 de dezembro de 2006, que define diretrizes para estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social;

CONSIDERANDO a necessidade de nomeação de membros da Comissão Temática Permanente de Fiscalização e Finanças, previstas no art. 27 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a aprovação pelo COMASP da presente Portaria em reunião plenária ordinária realizada no dia 02 de outubro de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os conselheiros abaixo relacionados para compor a seguinte comissão permanente:

- I Comissão Temática Permanente de Fiscalização e Finanças:
- a) Alana Fontinele Lima Secretaria Municipal de Habitação SEHAB;
- b) Ana Lúcia da Conceição Gonçalves Associação Só Por amor;
- c) Fernando Erick Gomes de Figueiredo Trabalhadores do SUAS;
- d) Gildete Prates dos Santos Fundação Bom Samaritano;
- e) Pamella de Paula Pereira Cruz Usuários do SUAS;
- f) Raquel Brito dos Santos Fundação Bom Samaritano.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Naiara de Paula Santos Presidente Portaria nº 16/2023 Desse modo, considerando a fundamentação da reclamação, bem como que o (s) fornecedor (es) em questão não comprovou o atendimento da mesma, nem mesmo logrou êxito na desconstituição do direito do consumidor, trata-se, portanto de reclamação FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.

Sendo assim, em cumprimento ao que dispõe o art. 44 da Lei n.º 8078/90 e art. 57 do Decreto 2.181/97, procedo com a devida inscrição no cadastro de reclamações fundamentadas.

Andressa Priscila do Nascimento Melo

Vistos etc.

Homologo a decisão que considerou a reclamação como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA para os fornecedor(es) acima indicados, operando-se a inscrição no cadastro de reclamações fundamentadas municipal, estadual e federal, para a devida e oportuna publicação, nos termos da Lei.

Eventual recurso deve ser peticionado à esse órgão, no prazo improrrogável de 5 dias, nos termos do art. 61 do Decreto n.º 2.181/97, devendo o mesmo estar acompanhado das provas que o justifiquem, bem como ainda, não sendo o caso de alterar a classificação deverá apresentar as provas que julgarem pertinentes à confirmação das razões de sua impugnação, considerando a regra insculpida no art. 44 do Decreto federal n.º 2181/97 e art. 9º do Decreto municipal n.º 186/2003, no mesmo prazo.

Após o prazo assinado, com ou sem manifestação encaminhar os autos a coordenação jurídica para manifestação e/ou parecer jurídico, sendo que em caso de recurso da classificação, encaminhar os autos para a coordenação geral para manifestação.

Notifique-se as partes.

28/08/2024

Coordenador Geral PROCON/Parauapebas/PA

Protocolo: 26663

DECISÃO

Processo Administrativo: 2402016300100255301 Consumidor: SILVANIA MOREIRA DE SOUSA

CPF/CNPJ:

Fornecedor (es): FG - COMERCIO DIGITAL LTDA. , Não disponível

CPF/CNPJ: 28.843.781/0001-03

Endereco:

Em análise aos autos é possível verificar a verossimilhança das alegações do consumidor, cujas evidências se tratam de noticia de lesão ou ameaça a legislação consumerista, de modo que trata-se de reciamação FUNDAMENTADA.

Desse modo, considerando a fundamentação da reclamação, bem como que o (s) fornecedor (es) em questão não comprovou o atendimento da mesma, nem mesmo logrou êxito na desconstituição do direito do consumidor, trata-se, portanto de reclamação FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.

Sendo assim, em cumprimento ao que dispõe o art. 44 da Lei n.º 8078/90 e art. 57 do Decreto 2.181/97, procedo com a devida inscrição no cadastro de reclamações fundamentadas.

Andressa Priscila do Nascimento Melo

Homologo a decisão que considerou a reclamação como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA para os fornecedor(es) acima indicados, operando-se a inscrição no cadastro de reclamações fundamentadas municipal, estadual e federal, para a devida e oportuna publicação, nos termos da Lei.

Eventual recurso deve ser peticionado à esse órgão, no prazo improrrogável de 5 dias, nos termos do art. 61 do Decreto n.º 2.181/97, devendo o mesmo estar acompanhado das provas que o justifiquem, bem como ainda, não sendo o caso de alterar a classificação deverá apresentar as provas que julgarem pertinentes à confirmação das razões de sua impugnação, considerando a regra insculpida no art. 44 do Decreto federal n.º 2181/97 e art. 9º do Decreto municipal n.º 186/2003, no mesmo prazo.

Após o prazo assinado, com ou sem manifestação encaminhar os autos a coordenação jurídica para manifestação e/ou parecer jurídico, sendo que em caso de recurso da classificação, encaminhar os autos para a coordenação geral para manifestação.

Notifique-se as partes.

28/08/2024

Coordenador Geral PROCON/Parauapebas/PA

Protocolo: 26664

Processo Administrativo: 24040163001001**8930**1 Consumidor: AGENOR DIAS BARBOSA

CPF/CNPJ:

Fornecedor (es): SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS, SAAEP

CPF/CNPJ: 14.031.756/0001-02

Endereço:

Em análise aos autos é possível verificar a verossimilhança das alegações do consumidor, cujas evidências se tratam de notícia de lesão ou ameaça a legislação consumerista, de modo que trata-se de reclamação FUNDAMENTADA.

Desse modo, considerando a fundamentação da reclamação, bem como que o (s) fornecedor (es) em questão não comprovou o atendimento da mesma, nem mesmo logrou êxito na desconstituição do direito do consumidor, tratase, portanto de reclamação FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.

Sendo assim, em cumprimento ao que dispõe o art. 44 da Lei n.º 8078/90 e art. 57 do Decreto 2.181/97, procedo com a devida inscrição no cadastro de reclamações fundamentadas.

Andressa Priscila do Nascimento Melo

Victos etc

Homologo a decisão que considerou a reclamação como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA para os fornecedor(es) acima indicados, operando-se a inscrição no cadastro de reclamações fundamentadas municipal, estadual e federal, para a devida e oportuna publicação, nos termos da Lei.

Eventual recurso deve ser peticionado à esse órgão, no prazo improrrogável de 5 dias, nos termos do art. 61 do Decreto n.º 2.181/97, devendo o mesmo estar acompanhado das provas que o justifiquem, bem como ainda, não sendo o caso de alterar a classificação deverá apresentar as provas que julgarem pertinentes à confirmação das razões de sua impugnação, considerando a regra insculpida no art. 44 do Decreto federal n.º 2181/97 e art. 9º do Decreto municipal n.º 186/2003, no mesmo prazo.

Após o prazo assinado, com ou sem manifestação encaminhar os autos a coordenação jurídica para manifestação e/ou parecer jurídico, sendo que em caso de recurso da classificação, encaminhar os autos para a coordenação geral para manifestação.

Notifique-se as partes.

30/08/2024

Coordenador Geral PROCON/Parauapebas/PA

Protocolo: 26665

Protocolo: 26666

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ERRATA

ERRATA

Referente ao Aviso de Dispensa por Valor nº 12167/2024 - SEMSA, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Parauapebas do Estado do Pará, na edição nº 749, de 05 de julho de 2024, página nº 14, Protocolo nº 24629, tem-se a presente, por lapso de digitação, a seguinte correção:

Onde se le: aquisição de lanches para uso nas Ações Especiais em Saúde e Campanha Julho Amarelo nas Unidades Básicas de Saúde,

Leia-se: aquisição de lanches para uso nas Ações Especiais em Saúde e

Campanhas nas Unidades Básicas de Saúde.

Alan Palha de Almeida

Secretário Municipal de Saúde

Decreto nº 1015/2023

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 08, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre a recomposição da Comissão Temática Permanente de Fiscalização e Finanças do COMASP."

A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas COMASP, no uso da competência que lhe confere o Art. 17 e incisos do Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO o art.16 da Resolução CNAS 237 de 14 de dezembro de 2006, que define diretrizes para estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social;

CONSIDERANDO a necessidade de nomeação de membros da Comissão Temática Permanente de Fiscalização e Finanças, previstas no art. 27 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a aprovação pelo COMASP da presente Portaria em reunião plenária ordinária realizada no dia 02 de outubro de 2024. RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os conselheiros abaixo relacionados para compor a seguinte comissão permanente:

I - Comissão Temetica Permanente de Fiscalização e Finanças:

a) Alana Fontinelle Linna - Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;

 b) Ana Lúcia da Conceição Gonçalves - Associação Só Por amor; c) Fernando Erick Gomes de Figueiredo - Trabalhadores do SUAS;

d) Gildete Prates dos Santos - Fundação Bom Samaritano;

e) Pamella de Paula Pereira Cruz - Usuários do SUAS;

f) Raquel Brito dos Santos - Fundação Bom Samaritano

Art. 2º - Esta Pontania emtra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Naiara de Paula Santos Presidente do Cor

Portaria nº 16/2023

Protocolo: 26670